



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.459/2014  
Data 20/08/14 p. 57  
Rubrica: *Rui* ID 4345618-0

Processo nº.: E-12/003.459/2014  
Autuação: 20/08/2014  
Concessionária: CEG  
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório  
E-12/003.647/2013.  
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2015

## RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº. 330, de 19/08/14, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 2.142, de 31/07/14<sup>1</sup>, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2.229<sup>2</sup>, de 30/10/14.

Após apresentação de cálculo pela CAPET e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, foi expedido o Auto de Infração nº 007/2015, de 09/01/2015, constante nos autos às fls. 21, devidamente recebido pela Concessionária em 05/02/2015.

Em 09/02/15, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta, como tem feito nas diversas vezes em que apresenta referida peça, preliminar de tempestividade e efeito suspensivo, no mérito, sustenta a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais e, em sua conclusão, postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação. *[Assinatura]*

### 1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2142

DE 31 DE JULHO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/ PRAZO DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO/INOBSERVÂNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA Nº 540327.  
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.647/2013, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, todos da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao não atendimento da Ouvidoria desta AGENERSA.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

### 2- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2229

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/ PRAZO DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO/INOBSERVÂNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA Nº 540327.  
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.647/2013, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2142, de 31/07/2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.459/2014  
Data 20/08/14 às 15h58  
Rubrica: Reufo ID 4345648-0

A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer registrando que a lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária. Observa, também, que o citado instrumento contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária e, ao final, conclui que o Auto de Infração impugnado deve ser mantido por atender aos requisitos legais.

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 25, de 09/03/15, a Concessionária apresentou, em 19/03/15, suas razões finais ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia do Auto de Infração.

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.459/2014  
Data 20/08/14 9h 59  
Rubrica: Reunir ID 4345648-0

**Processo nº.:** E-12/003.459/2014  
**Autuação:** 20/08/2014  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório  
E-12/003.647/2013.  
**Sessão Regulatória:** 28 de abril de 2015

### VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº 007/2015, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, conforme artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 2.142/2014.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, conforme repetidamente tem feito em diversos processos, em preliminar a tempestividade e a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, sustenta a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais, baseando-se na "*inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA*" e, em sua conclusão, postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação.

Inicialmente, é de se conhecer a tempestividade da impugnação e, quanto ao efeito suspensivo, o mesmo já se encontra devidamente previsto em tal hipótese<sup>1</sup>, no que se refere ao mérito, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria<sup>2</sup>, concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente<sup>3</sup> e que a referida motivação encontra-se disposta no processo principal, não sendo correto que, aqui, volte-se a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas<sup>4</sup>.

Pelo exposto, proponho conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 007/2015, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

<sup>1</sup> art. 11, da IN CODIR 001/2007

<sup>2</sup> Precedentes: processos regulatórios nºs. E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-12/003.82/2014.

<sup>3</sup> Enunciado nº. 5 " (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA".

<sup>4</sup> Enunciado nº. 2 " (...) A Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho-Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
PROCESSO E-12/003.459/2014  
Data 20/08/14 Fm 60  
Publica: Ruffon ID 4345648-0

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2521, DE 28 DE ABRIL DE 2015.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO -  
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO  
REGULATÓRIO E-12/003.647/2013.**

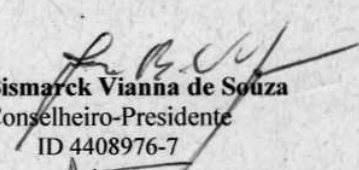
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas  
atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.459/2014,  
por unanimidade,

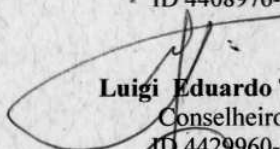
**DELIBERA:**

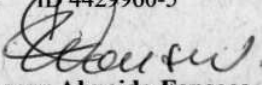
Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração  
nº 007/2015, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

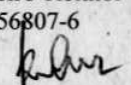
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

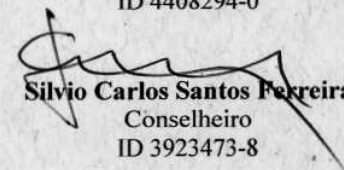
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 4429960-5

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 4408294-0

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 3923473-8